



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

CASB

Sessão de 14 de março de 1989

ACORDÃO N.º 301-25.901

Recurso n.º 110.097

Processo n.º 108'31/000420/88-45.

Recorrente THE FLYING TIGERS LINE INC.

Recorrida IRF - VIRACOPOS-SP.

Falta de apresentação de manifesto de cargas.
Aplicação da IN-SRF 63/84 que aprova a Fôlhade
Controle de Carga (FCC4) como controle de car-
ga aérea procedente do exterior.
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao re curso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, 14 de março de 1989.


ITAMAR VIEIRA DA COSTA - Presidente.


MARIA LUCIA SILVA CASTELO BRANCO - Relatora.


MARIA DE LURDES MARTINS - Procuradora Fazenda Nacional.

VISTOS EM;
SESSÃO DE

17 FEV 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:

JOSÉ MARIA DE MELO, PAULO CÉSAR BASTÓS CHAUVET, JOÃO HOLANDA COSTA, ROSA MARTA MAGALHÃES DE OLIVEIRA, HAMILTON DE SÁ DANTAS e FAUSTO FREITAS DE CASTRO NETO.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

MF - 3º CONSELHO DE CONTRIBUINTES.

RECURSO Nº 110.097 - ACÓRDÃO Nº 301-25.901.

RECORRENTE: THE FLYING TIGERS LINE INC.

RECORRIDA : IRF - VIRACOPOS-SP.

RELATOR : MARIA LUCIA SILVA CASTELO BRANCO.

RELATÓRIO

Trata o presente Recurso de Conferência Final de Manifesto dos Termos de Entrada nºs 1581, 1613, 1652 e 1669, datados de 06, 10, 13 e 15 de julho de 1987, de responsabilidade da Recorrente, tendo a fiscalização aduaneira constatado a inexistência de manifestos de carga relativos a 388 (trezentos e oitenta e oito) volumes.

Entendendo caracterizada a infração prevista no artigo 522, III, do R.A., a fiscalização lavrou o Auto de Infração de fls. 01, impondo a penalidade mínima correspondente a 0,70 OTN por volume faltante, o que implicou num crédito tributário de Cr\$. 222.824,52.

O Auto de Infração que iniciou o presente processo foi lavrado após a confirmação de que o contribuinte não havia atendido às intimações de nºs 233/87, 236/87, 241/87 e 245/87, de 13.08.87 e 21.08.87 (fls. 02 a 05), todas solicitando justificação da falta de documentos e volumes.

Devidamente intimado do Auto de Infração, o contribuinte apresentou petição de fls. 37, na qual informa apenas estar juntando as cópias dos manifestos de carga faltantes, nada acrescentando em sua defesa.

Com fundamento no relatório e parecer de fls. 83/85, que leio em sessão, a autoridade de 1ª instância julgou procedente a ação fiscal.

No prazo legal, o contribuinte interpôs Recurso a este Conselho, onde alega que não teria restado configurada a prática

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

da infração, porque foram apresentados os documentos juntamente com a petição de fl. 37.

Acrescentando que a autoridade de 1ª instância não considerou a apresentação tempestiva das Folhas de Controle de Carga-FCC, requer seja baixado o processo em diligência à Repartição de origem para juntada das FCC's, ou que seja dado provimento ao Recurso.

É O RELATÓRIO

V O T O

Tratando o presente Recurso de assunto idêntico ao daquele de nº 110.096, julgado nesta data, adoto integralmente, e reproduzo abaixo, o voto proferido pela Conselheira Rosa Marta Magalhães de Oliveira naqueles autos:

".....

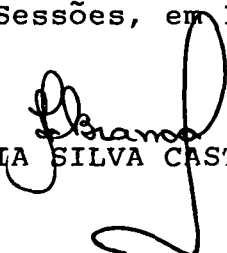
O artigo 43 (RA) determina que toda mercadoria procedente do exterior seja registrada em manifesto de carga ou em outro documento equivalente (art. 39, Decreto-lei nº 37/66).

Contrariando a decisão de primeira instância considero a folha de controle de carga - FCC - documento equivalente ao manifesto de carga sendo que o mesmo foi apresentado na data da entrada do navio, como se verifica as páginas de 05 a 13.

Confirmando tal posicionamento reporto-me a IN-SRF nº 63/84 que aprova a (FCC 4) folha de controle de carga para ser utilizado, obrigatoriamente como único documento de controle de carga aérea, procedente do exterior, pelas companhias transportadoras, pelos depositários e pelas repartições aduaneiras."

Diante do exposto, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 14 de março de 1989.



MARIA LUCIA SILVA CASTELO BRANCO - Relatora.